



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.354 - SP
(2013/0415728-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SOUZA
AGRAVADO : SEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença de *periculum in mora* a autorizar a produção antecipada de provas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.354 - SP
(2013/0415728-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SOUZA
AGRAVADO : SEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 456/462) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a matéria tratada não implica reexame de prova. Aduz, ainda, que (e-STJ fl. 461):

"Destarte, imperativo que se reconheça a inexistência do *periculum in mora* em relação ao objeto da produção de prova no caso em tela, já que se trata de bem durável, além de ter restado demonstrada a similaridade e identidade dos casos confrontados, aos quais foram conferidas distintas interpretações à produção antecipada de provas prevista pelos artigos 848 e 849 do Código de Processo Civil, sendo patente a inexistência de uniformização de entendimento acerca da matéria."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.354 - SP
(2013/0415728-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SOUZA
AGRAVADO : SEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença de *periculum in mora* a autorizar a produção antecipada de provas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.354 - SP
(2013/0415728-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SOUZA
AGRAVADO : SEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 451/453):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 441/449) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega ser tempestivo o agravo, com base nestes argumentos (e-STJ fl. 444):

"Nesse sentido, é certo que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial manejado foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17.10.2013 e o respectivo Recurso de Agravo protocolado em 29.10.2013, em razão da inviabilidade de fazê-lo no dia 28.10.2013, haja vista a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da comemoração do "Dia do Funcionário Público", nos exatos moldes do quanto previsto no Provimento 2.023/2012, daquele Tribunal de Justiça."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Com razão a agravante, no que se refere à tempestividade do agravo nos próprios autos.

Com efeito, foi comprovada a suspensão do expediente forense no dia 28/10/2013, termo final do prazo recursal.

Assim, como foi protocolizado em 29/10/2013 (e-STJ fl. 362), primeiro dia útil subsequente, o agravo é tempestivo.

Dessa forma, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 437) e prossigo no exame do recurso.

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 359).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 302):

"Bem móvel - Cautelar - Produção antecipada de prova - Perícia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máquina industrial - Urgência demonstrada - Requisitos da ação presentes - Agravo improvido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 310/324), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação do art. 849 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Alegou que, "não obstante o reconhecimento de que inexistia risco de perecimento do objeto da prova (apontando apenas risco de paralisação ou defeitos no maquinário, tema esse inerente ao mérito de eventual demanda principal), determinaram sua realização cautelar, conjecturando acerca da possível alteração de seu funcionamento com a continuidade do uso" (e-STJ fl. 318). Aduziu que "os requisitos do art. 849 do CPC não podem ser identificados com base em fatos futuros e incertos que não foram minimamente demonstrados nos autos".

No agravo (e-STJ fls. 362/374), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 377/383).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 303):

"No caso, pese a insurgência da recorrente, a medida postulada não traz dificuldade alguma ao seu eventual direito defensivo, sendo justificado o *periculum in mora* dado o risco de paralisação ou defeitos em maior escala no bem que se pretende o exame pericial com sua contínua utilização em situação talvez adversa."

Dissentir das conclusões da Corte local – a qual, com base nos elementos de prova, entendeu pela presença do *periculum in mora* a autorizar a produção antecipada de prova – é inadmissível na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a incidência da referida súmula obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 14/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 259, do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 437) e NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intímem-se."

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que a existência de "risco de paralisação ou defeitos em maior escala no bem que se pretende o exame pericial com sua contínua utilização em situação talvez adversa" (e-STJ fl. 303) comprovava o *periculum in mora* apto a ensejar a produção antecipada de provas.

Para acolher a pretensão recursal e considerar que "o equipamento objeto da perícia a ser realizada nos autos não está sujeito a eventuais alterações que inviabilizem a apuração de seu desempenho quando do momento processual adequado, isto é, no curso de ação principal" (e-STJ fl. 459), seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula n. 7/STJ.

A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0415728-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 454.354 / SP**

Números Origem: 00351151720128260114 01738143920128260000 10942012 1140120120351150
351151720128260114

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SOUZA
AGRAVADO : SEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SOUZA
AGRAVADO : SEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS PAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.